



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1000558-57.2022.5.02.0048**

**Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 02/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 10.500,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**RECORRIDO:** DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000558-57.2022.5.02.0048- 13ª TURMA - CADEIRA 1**  
**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**  
**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**RECORRIDO: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES**  
**ORIGEM: 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**Prolator da Sentença Juiz(a) do Trabalho: Dra. IVANA MELLER SANTANA**

**Relator: RICARDO APOSTÓLICO SILVA**

## EMENTA

**ART. 468 DA CLT. TEORIA DA ADERÊNCIA IRRESTRITA.** As cláusulas de regulamento empresarial integram os contratos individuais de trabalho para todos os fins, atraindo a incidência do previsto no art. 468 da CLT, privilegiando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

## RELATÓRIO

Diante da regra inscrita no caput do artigo 852-I da Consolidação, passo ao julgamento do apelo sem a elaboração de relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

### **I - Da gratificação de férias.**

A aplicabilidade das normas coletivas está limitada ao período em que a negociação coletiva (CCT/ACT) estiver vigente, observado o prazo máximo de 2 anos.



Com o cancelamento da Súmula 277 do C. TST e o pronunciamento do E. STF na ADPF 323, o qual ratificou a previsão do art. 614§3º da CLT, não há dúvidas acerca da inaplicabilidade da ultratividade às normas coletivas. Assim, encerrada a vigência do instrumento coletivo, não há continuidade do acordado, de modo que apenas negociação posterior poderá reinstaurar tais benefícios, ressalvados aqueles também previstos legalmente.

Situação distinta, contudo, opera-se em relação às concessões realizadas por meio de Regulamento interno da empregadora. As cláusulas ali dispostas integram os contratos individuais de trabalho para todos os fins, atraindo a incidência do previsto no art. 468 da CLT[1], privilegiando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Conquanto a ré afirme que o normativo interno refletia a vontade dos entes coletivos (ID. c1d8273 - Pág. 14 /fl. 440), não foi fixada sob o rito de ACT ou CCT, de modo que se consubstancia pura e simplesmente em regulamento empresarial. Outrossim, o texto do documento é expresso ao explicar que (ID 0d3cf82 / fl. 50) "tem a finalidade de fixar os procedimentos para a concessão das férias aos empregados, dirigentes e cedidos, bem como as vantagenscorrespondentes" (g. n), de modo que não prospera a tese defensiva que não teria natureza de regulamento (ID. c1d8273 - Pág. 16/ fl. 442)

Dessarte, restou demonstrado que a gratificação de férias, no caso da autora, foi instituída em regulamento empresarial, aplicando-se a teoria da aderência irrestrita. Assim, uma vez que a benesse foi integrada ao contrato de trabalho da autora, não há que se falar em revogação.

Mantenho.

## **II - Dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

O arbitramento de honorários advocatícios deve observar o disposto no §2º do artigo 791-A da CLT, que enumera as questões a serem consideradas no momento da fixação da verba honorária (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Considerando os peticionamentos realizados, as perícias realizadas e a matéria tratada no processo, reputo adequado o percentual arbitrado em sentença, de 8% sobre o proveito econômico obtido (ID 5c6eec0/ fl. 418).

[1] Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.



**Acórdão**

**ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, tudo nos termos e limites da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO BARROS DA SILVA**.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho **RICARDO APOSTOLICO SILVA** (Desembargador Relator), **VALDIR FLORINDO** (Desembargador Revisor) e **PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA** (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**RICARDO APOSTÓLICO SILVA**  
**Relator**

LCC

**VOTOS**